



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 464
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. <b>157/2022</b>	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/032247-5 <b>Autuado:</b> <b>FERNANDO TAMBORLIM FERREIRA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966..*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/032247-5, lavrado em 2 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Fernando Tamborlim Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade projeto de custeio pecuário para a Fazenda Braúna, de Naviraí/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, que, conforme Decisão CEA/MS nº 5707/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: " Somos pela procedência do AI n. I2019/032247-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/119365-0) alegando que a instituição responsável pela elaboração do projeto técnico para financiamento junto ao banco foi a empresa Terra Fértil, na pessoa do Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzato, e que como não é profissional da área da agronomia, não sabia da obrigatoriedade de recolhimento da ART pelo profissional; Considerando que em seu recurso o autuado também apresentou a ART nº 1320190052655 registrada pelo Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto em 12/06/2019, que se refere a projeto e assistência técnica em bovinocultura de corte na Fazenda Braúna, Naviraí/MS; Considerando que o recurso está devidamente assinado pelo profissional Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto e pelo autuado (ID 133244, pág. 13 e 14); Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0133/2021, o Plenário do CREA-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARCELO FLAVIO DELGADO, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/032247-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em Grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320190052655 comprova que o profissional responsável pela execução dos serviços é o Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto; Considerando, portanto, que quem deveria ter sido autuado era o profissional Eng. Agr. Juliano de Andrade Pizzatto

./..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ou seja, pela falta de registro de ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo”. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCIO FALCHI VIEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISA INACIO DA SILVA, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, ROBSON TEIXEIRA DOS SANTOS, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA, SERGIO VIERO DALAZOANA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA e WESLEY SOUZA PRADO.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Campo Grande, 13 de maio de 2022

*Assinado Eletronicamente*  
**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**